



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Mali

4º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO
REFORÇADO ACCELERADO

Novembro de 2023





O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Novembro de 2023.

Referência para citações:

GIABA (2023), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Mali, 4º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica do Mali, GIABA, Dakar

© 2023 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

4º Relatório de Seguimento Reforçado do Mali

I. INTRODUÇÃO

1. O Relatório de Avaliação Mútua do Mali foi objeto de discussão e adoção pela 32.ª Reunião Plenária da Comissão Técnica do GIABA em novembro de 2019. O país teve 10 Resultados Imediatos fracos e 1 moderado no que diz respeito à eficácia do seu dispositivo de LBC/CFT, e mais de oito (8) Recomendações foram classificadas NC/PC. Assim, em aplicação dos Processos e Procedimentos do GIABA para a segunda ronda de avaliações mútuas (agosto de 2020), o Mali foi colocado sob o regime de seguimento reforçado.
2. O presente Relatório de Seguimento (RdS) analisa os progressos realizados pelo Mali para satisfazer os requisitos da Conformidade Técnica das recomendações objeto de reavaliação. Uma reavaliação da Conformidade Técnica é concedida quando se registam progressos suficientes. O relatório analisa igualmente a conformidade técnica do Mali com a Recomendação 15 do GAFI, que foi revista após a adoção do RAM.
3. O presente RdS não analisa os progressos realizados pelo Mali no que respeita à eficácia do seu dispositivo de LBC/CFT.
4. A análise do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica solicitado pelo Mali e a elaboração do relatório foram asseguradas pelos peritos-avaliadores Sr. Mamadou Ciré BALDE e Sr. Dodji DAYO, com o apoio do Sr. Madické NIANG do Secretariado do GIABA.

II. CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA (RAM)

5. As classificações obtidas pelo Mali na sequência da adoção do seu RAM em novembro de 2019 estão resumidas no quadro abaixo.

Quadro 1: Classificações da CT do Mali aquando da adoção do RAM

R.	Classificação
1.	LC (MER 2019)
2.	PC (MER 2019)
3.	LC (MER 2019)
4.	LC (MER 2019)
5.	PC (MER 2019)
6.	PC (MER 2019)
7.	PC (MER 2019)
8.	NC (MER 2019)
9.	C (MER 2019)
10.	LC (MER 2019)
11.	LC (MER 2019)
12.	LC (MER 2019)
13.	LC (MER 2019)
14.	PC (MER 2019)
15.	C (MER 2019)
16.	PC (MER 2019)

R.	Classificação
21.	C (MER 2019)
22.	PC (MER 2019)
23.	PC (MER 2019)
24.	PC (MER 2019)
25.	PC (MER 2019)
26.	PC (MER 2019)
27.	C (MER 2019)
28.	NC (MER 2019)
29.	LC (MER 2019)
30.	C (MER 2019)
31.	C (MER 2019)
32.	PC (MER 2019)
33.	PC (MER 2019)
34.	PC (MER 2019)
35.	LC (MER 2019)
36.	LC (MER 2019)

17.	LC (MER 2019)
18.	LC (MER 2019)
19.	NC (MER 2019)
20.	PC (MER 2019)

37.	LC (MER 2019)
38.	PC (MER 2019)
39.	LC (MER 2019)
40.	LC (MER 2019)

III. VISÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS NO SENTIDO DA MELHORIA DA CONFORMIDADE TÉCNICA

4.1. Panorâmica geral dos progressos realizados para colmatar as lacunas identificadas no RAM

6. Após a submissão do seu terceiro relatório de seguimento em novembro de 2022 para informação, o Mali continuou a tomar medidas para corrigir as deficiências identificadas no seu RAM e melhorar a conformidade com as diferentes Recomendações e a eficácia no âmbito dos Resultados Imediatos. Entre as ações concluídas contam-se:

- i. A reforma do Comité de Coordenação, que foi alargado de modo a incluir o setor privado e as autoridades competentes relevantes, e que a coordenação das ações de luta contra o financiamento da proliferação seja incluída nas suas atribuições;
- ii. A continuação da divulgação dos resultados da ANR e da formação das categorias de entidades sujeitas e dos órgãos de supervisão;
- iii. A avaliação dos riscos de FT no setor das OSFL e a identificação das categorias de OSFL mais expostas a esses riscos;
- iv. A elaboração e adoção da estratégia nacional de LBC/CFT pelo Conselho de Ministros;
- v. A designação dos órgãos de supervisão para as APNFD e o setor das OSFL;
- vi. O desenvolvimento e adoção de uma metodologia de supervisão baseada no risco;
- vii. A adoção de procedimentos para a aplicação de sanções financeiras específicas (SFE) e de um guia de orientação;
- viii. A elaboração e divulgação de orientações destinadas às APNFD.

4.2. Análise dos progressos realizados para colmatar as lacunas relativas Recomendações 2, 6, 7, 8, 22, 26, 28, 34 e 15.

7. Na sequência dos esforços envidados pelo Mali para melhorar a conformidade técnica do seu dispositivo de LBC/CFT, o país solicitou uma reavaliação das classificações das Recomendações 2, 6, 7, 8, 14, 22, 26, 28 e 34. Esta secção é dedicada à análise dos progressos realizados pelo Mali na resolução das deficiências relacionadas com a conformidade técnica com as Recomendações acima referidas. Por conseguinte, a análise será igualmente feita a título da conformidade com a Recomendação 15 que tenha sofrido alterações após a adoção do RAM do Mali.

4.2.1. Recomendação 2 (inicialmente classificada PC)

8. **Critério 2.1 [Satisfeito]** Na sequência da adoção da ANR em agosto de 2021, o Mali elaborou uma estratégia nacional de luta contra o BC/FT com base nos riscos identificados no relatório da ANR. Esta estratégia, que abrange o período de 2022 a 2024, está estruturada em torno de 06 eixos principais, nomeadamente: Reforço da prevenção contra o FT, Reforço dos dispositivos das entidades sujeitas, Reforço do quadro de fiscalização e de supervisão das entidades sujeitas, Reforço do quadro estratégico e operacional da CENTIF, Reforço das capacidades das autoridades de investigação e ação penal e Reforço do quadro jurídico de LBC/CFT. Esta estratégia resulta de um plano de ação de luta contra o BC/FT/FP no Mali, que abrange o mesmo período. O Ministro da Economia apresenta, pelo menos 02 vezes por ano, um ponto da situação sobre a implementação da estratégia, o que contribui para a sua revisão regular.

9. **Critério 2.2 [Satisfeito]** A Comissão Nacional de Coordenação das Atividades de Luta contra o Branqueamento de Capitais, o Financiamento do Terrorismo e a Proliferação das Armas de Destruição Maciça (CONACA-LBC/FT/FP), criada pelo Decreto 2021-0683, de 24 de setembro de 2021, é o órgão responsável pela coordenação das políticas e atividades de LBC/CFT/FP a nível nacional. Este Decreto alargou esta comissão às autoridades competentes relevantes responsáveis pela LBC/CFT.

10. **Critério 2.3 [Satisfeito]** O novo Decreto 2021-0683, de 24 de setembro de 2021, relativo à criação e composição do CONAC-LBC/FT/FP, alargou a composição deste Comité de Coordenação. A Comissão Nacional de Coordenação das Atividades de Luta contra o Branqueamento de Capitais, o Financiamento do Terrorismo e a Proliferação das Armas de Destruição Maciça (CONACA-LBC/FT/FP) é um quadro de cooperação e coordenação entre as autoridades envolvidas na LBC/CFT/FP no Mali, em especial os decisores políticos, a CENTIF, as autoridades de investigação e ação penal, as autoridades de fiscalização e outras autoridades relevantes. Reúne-se pelo menos uma vez por semestre para permitir que todas as partes intervenientes, incluindo as autoridades operacionais, cooperem e coordenem mais eficazmente as suas atividades. Todas essas partes intervenientes devem transmitir à CONACA-LBC/FT/FP todas as informações sobre as suas atividades relacionadas com a LBC/CFT/FP, nomeadamente no que diz respeito à fiscalização, supervisão, avaliação, instauração de investigações e ações penais (art. 3.º do Decreto 2021-0683, de 24 de setembro de 2021).

11. **Critério 2.4 [Satisfeito]** O mecanismo de coordenação previsto para o FT descrito no critério 2.3 aplica-se igualmente ao combate ao financiamento da proliferação das armas de destruição maciça.

12. **Critério 2.5 [Parcialmente satisfeito]** O quadro de cooperação em matéria de LBC/CFT/FP entre as autoridades competentes é regido pelo Decreto 2021-0683. O referido decreto não prevê expressamente medidas que permitam às autoridades assegurar a compatibilidade entre os requisitos de LBC/CFT e as medidas de proteção dos dados pessoais. Contudo, por força das disposições da Lei 2013-015, o Mali garante a proteção dos dados pessoais de todas as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, no respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos. As disposições da lei acima referida aplicam-se ao Estado, às autarquias locais, organismos personalizados e pessoas singulares e coletivas. No entanto, o facto de a APDP, autoridade responsável pela proteção dos dados pessoais, não ser membro da CONACA-LBC/FT/FP não deixa antever a existência de uma cooperação/coordenação ativa entre as autoridades competentes no sentido de assegurar a compatibilidade dos requisitos da LBC/CFT/FP com a proteção dos dados pessoais.

Ponderação e Conclusão

13. O Mali elaborou uma estratégia nacional de luta contra o BC/FT com base nos riscos identificados no relatório da ANR. O país dispõe de um mecanismo de coordenação e cooperação dos atores envolvidas na LBC/CFT, que inclui agora o FP. A adesão à CONACA-LBC/FT/FP foi alargada de modo a incluir as autoridades competentes pertinentes. No entanto, existem pequenas lacunas no quadro concreto de coordenação entre as autoridades competentes que garantam a compatibilidade da LBC/CFT com a proteção dos dados pessoais.

14. **Nesta base, a Recomendação 2 foi reavaliada para Largamente conforme (LC).**

4.2.2. Recomendação 6 (inicialmente classificada PC)

15. **Critério 6.1 [Satisfeito]**

16. **Critério 6.1 a) [Satisfeito]** *Nenhuma deficiência foi identificada no RAM.* O Ministro das Finanças é a autoridade competente identificada como tendo a responsabilidade de propor a designação de pessoas ou entidades ao Comité 1267/1989 e ao Comité 1988, através do Decreto n.º 2021-0682, de 24 de setembro de 2021, que designa a autoridade competente e o Procedimento no quadro da LBC/CFT/FP (art. 2.º).

17. **Critério 6.1 b) [Satisfeito]** A Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), que assiste o Ministro das Finanças, é o mecanismo criado pelo Decreto n.º 2021-0682, de 24 de setembro de 2021, para identificar os alvos das designações. As propostas de designação são feitas com base nos critérios de designação estabelecidos nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) 1267/1989 e 1988 e abrangem, para além da Alcaida e dos Talibã, todos os atos terroristas (art. 2.º do Despacho Interministerial 2022-3215 e art. 5.º do Decreto n.º 2021/0682).

18. **Critério 6.1 c) [Satisfeito]** Ao decidir se deve ou não apresentar uma proposta de designação, a autoridade competente deve aplicar critérios de prova relativos a motivos razoáveis (art. 2.º do Decreto 2021-0682). As propostas de designação não estão sujeitas à existência de uma ação penal (art. 2.º do Despacho Interministerial n.º 2022-3215, de 22 de julho de 2022, relativo às atribuições, composição e funcionamento da CCGA).

19. **Critério 6.1 d) [Satisfeito]** *Não foram identificadas deficiências no RAM.* Além disso, no quadro da proposta de designação nas listas de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a Autoridade atua em conformidade com as disposições da Resolução 1267 e seguintes (n.º 2 do art.º 2.º do Decreto 2021-682).

20. **Critério 6.1 e) [Satisfeito]** As lacunas identificadas no RAM de 2019 foram colmatadas pelo disposto no Despacho Interministerial n.º 2022-3215, de 22 de julho de 2022 (n.º 3 do art. 2.º). Com efeito, o país deve fornecer o máximo de informações pertinentes, nomeadamente: sobre o nome proposto, em particular, informações de identificação suficientes para permitir a identificação precisa e positiva das pessoas, grupos, empresas e entidades, bem como, na medida do possível, as informações exigidas pela INTERPOL para emitir um parecer especial. Uma exposição de motivos o mais pormenorizada possível sobre as razões da inscrição da entidade ou pessoa na lista. A CCGA especificará, caso a caso, se o nome do país pode ser tornado público em caso de proposta de um nome ao Comité.

21. **Critério 6.2 [Parcialmente satisfeito]**

22. **Critério 6.2 a) [Satisfeito]** O Ministro das Finanças é a autoridade competente identificada como tendo a responsabilidade de propor a designação de pessoas ou entidades nos termos da RCSNU 1373; por iniciativa do próprio país ou a pedido de outro país e, se for caso disso, dar-lhe execução. (art. 2.º do Decreto n.º 2021-0682, de 24 de setembro de 2021).

23. **Critério 6.2 b) [Satisfeito]** O Mali dispõe de um mecanismo para identificar os alvos de designação, com base nos critérios de designação estabelecidos na RCSNU 1373. Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 2021-0682, de 24 de setembro de 2021, o Ministro das Finanças pode, de acordo com os critérios da Resolução 1373 (2001) das Nações Unidas, receber dos Ministros responsáveis pela Defesa, Segurança, Justiça, Negócios Estrangeiros, bem como dos serviços de informação, um pedido devidamente fundamentado de inscrição na lista nacional de SFE. O artigo 2.º do Despacho Interministerial n.º 2022-3215, de 22 de julho de 2022, que estipula que o Ministro das Finanças remete o assunto para a CCGA, enumera os critérios de designação com base nas Resoluções do CSNU. O Ministro dá seguimento, sem demora, aos pedidos de outros países, desde que a CCGA comprove a

existência de motivos razoáveis para a designação (art. 2.º do Decreto 2021-0682 e art. 3.º do Despacho Interministerial n.º 2022-3215).

24. **Critério 6.2 c) [Satisfeito]** Nos termos do artigo 2.º do Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021, o Ministro das Finanças, autoridade competente em matéria de congelamento administrativo, deve dar efeito imediato ao pedido de congelamento administrativo proveniente de outro país, sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que uma pessoa satisfaz os critérios de designação nos termos do RCSNU 1373. A CCGA emite um parecer consultivo na sequência da consulta do Ministro, com base nos critérios de designação, no prazo de 48 horas (art. 2.º do Despacho Interministerial n.º 2022-3215 de 22 de julho de 2022). O prazo máximo de 48 horas previsto para que a CCGA dê o seu parecer ao Ministro parece razoável para permitir que o Mali responda rapidamente a estes pedidos apresentados por países estrangeiros.

25. **Critério 6.2 d) [Parcialmente satisfeito]** As disposições regulamentares que enquadram as designações não exigem expressamente à autoridade competente a aplicação de critérios de prova que relevem dos "motivos razoáveis" ou da "base razoável" quando decidem se deve ou não ser feita uma designação; este requisito é feito apenas no caso de ser necessário dar efeito à designação de outro país (art. 2.º do Decreto n.º 2021-0682, de 24 de setembro de 2021). As propostas de designação não estão condicionadas à existência de uma ação penal (art. 2.º do Despacho Interministerial n.º 2022-3215 de 22 de julho de 2022).

26. **Critério 6.2 e) [Não satisfeito]** No caso de ser solicitado a outro país que dê efeito às ações tomadas no quadro dos mecanismos de congelamento, nenhuma disposição exige que as autoridades forneçam todas as informações possíveis para efeitos de identificação, bem como informações específicas que possam apoiar a decisão (art. 12.º do Decreto 2021-682).

27. **Critério 6.3 [Satisfeito]**

28. **Critério 6.3 a) [Satisfeito]** O Ministro das Finanças pode consultar os ministros da Defesa, Segurança, Justiça e Negócios Estrangeiros, bem como os serviços de informação, para obter informações adicionais (art. 8.º do Decreto n.º 2021-0682, de 24 de setembro de 2021). Além disso, a CCGA pode solicitar o maior número possível de informações pertinentes para identificar as pessoas e entidades que satisfazem os critérios de designação, com base em motivos razoáveis, ou relativamente às quais existe uma base razoável para suspeitar ou acreditar que satisfazem esses critérios (art. 2.º e 7.º do Despacho Interministerial n.º 2022- 3215, de 22 de julho de 2022).

29. **Critério 6.3 b) [Satisfeito]** O Ministro das Finanças e o CCGA podem intervir *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja designação esteja a ser examinada (art. 11.º do Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021).

30. **Critério 6.4 [Satisfeito]** O quadro jurídico do Mali prevê a aplicação imediata das SFE. Assim, a autoridade competente ordena, por decisão, o congelamento imediato dos bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em aplicação das resoluções relativas ao combate ao financiamento da proliferação (n.º 4 do art. 100.º da Lei 2016-008). É igualmente referido que o Ministro das Finanças, autoridade competente em matéria de SFE, é responsável pelo congelamento imediato dos fundos e bens das pessoas e entidades envolvidas em atos de terrorismo e no apoio a organizações terroristas (art. 2.º do Decreto 2021-0682).

31. Para efeitos de execução, as entidades sujeitas aplicam as medidas de congelamento previstas nas resoluções do CSNU e nas decisões do Comité de Sanções logo que estas são publicadas no sítio Web do CSNU (ver Guia de Procedimentos das SFE). A publicação no sítio Web da ONU, logo que as RCSU ou as decisões dos comités de sanções tenham sido adotados, é o elemento que desencadeia a aplicação destas SFE.

32. *Implementação da Lista Nacional (a RCSNU 1373)*: O Ministro das Finanças recebe um pedido de inscrição na lista nacional e remete-o para a Comissão Nacional de Coordenação das Atividades de LBC/CFT para parecer. O Guia de Procedimentos das SFE precisa que a autoridade competente deve transmitir prontamente à Comissão, para exame e parecer, os pedidos de registo recebidos das autoridades administrativas competentes. Se o pedido de registo for bem fundamentado, o Ministro toma a decisão de congelamento imediatamente e sem notificação prévia (art. 11.º do Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021). O elemento desencadeador será a tomada de decisão de congelamento administrativa pelo Ministro das Finanças e a sua publicação em todos os sítios Web oficiais do governo ou no Jornal Oficial, num diário de anúncios legais (cf. Guia de Procedimentos das SFE -B. Regime Nacional de Congelamento dos Ativos). Note-se que o Mali ainda não foi solicitado para esse efeito.

33. **Critério 6.5 [Maioritariamente satisfeito]**

34. **Critério 6.5 a) [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

35. **Critério 6.5 b) [Satisfeito]** A obrigação de congelamento diz respeito a todos os fundos ou outros bens detidos, possuídos ou controlados pela entidade ou pessoa designada; aos fundos ou outros bens detidos ou controlados integralmente, em conjunto, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas; aos fundos ou outros bens derivados ou gerados pelos fundos ou outros bens detidos ou controlados por pessoas ou entidades designadas; e aos ativos, fundos e outros recursos económicos das pessoas e entidades que atuem em nome e sob a direção de pessoas ou entidades designadas (art. 4.º do Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021). O conceito de fundos e outros recursos financeiros é definido de forma muito lata no n.º 30 do artigo 1º da Lei de LBC/CFT.

36. **Critério 6.5 c) [Parcialmente satisfeito]** O Mali obriga as IF e qualquer pessoa ou entidade que detenha bens, fundos ou outros recursos financeiros a proceder, após notificação da decisão, ao seu congelamento (n.º 5 do art. 100.º). A proibição de disponibilizar fundos e outros bens aplica-se às entidades sujeitas enumeradas no artigo 5.º da Lei de LBC/CFT (art. 17.º do Decreto 2012-0682). O Mali não proibiu expressamente os seus nacionais ou qualquer outra pessoa que se encontre no país de colocar fundos e outros ativos à disposição das pessoas e entidades designadas.

37. **Critério 6.5 d) [Satisfeito]** O Mali dispõe de um mecanismo que permite comunicar as designações ao setor financeiro e às APNFD. Trata-se do Jornal Oficial, do sítio Web da CENTIF e dos sítios Web do Governo, mediante notificação do Ministro e transmissão imediata às entidades sujeitas e outras pessoas e entidades pela DNTCP (Direction Nationale du Trésor et de la Comptabilité Publique) através de uma plataforma eletrónica segura. Estes mecanismos estão previstos na Lei uniforme de LBC/CFT de 2016 e no Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021 (artigos 12.º e 13.º) e detalhados no Guia da CCGA (Cf. Guia de Procedimentos das SFE/ D- Papel da DNTCP na divulgação). O Guia contém igualmente instruções destinadas às entidades sujeitas relativamente às suas obrigações de aplicar imediatamente medidas de congelamento e de informar sem demora a autoridade competente em matéria de congelamento, através da DNTCP (cf. Parte IV do Guia - Execução das decisões de congelamento pelas entidades sujeitas e outras pessoas e entidades).

38. **Critério 6.5 e) [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

39. **Critério 6.5 f) [Não satisfeito]** O país não adotou medidas para proteger os direitos de terceiros de boa fé, em especial as IF e as APNFD, no quadro da execução das suas obrigações a título da Recomendação 6.

40. **Critério 6.6 [Maioritariamente satisfeito]**

41. **Critério 6.6 a) [Satisfeito]** O disposto no artigo 107.º da Lei n.º 2016-008 prevê que qualquer pessoa singular ou coletiva pode contestar uma decisão de congelamento no prazo de um mês, em conformidade com o procedimento adequado previsto no âmbito das RCSNU. O artigo 18.º do Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021, especifica que qualquer pessoa ou entidade pode apresentar um pedido devidamente fundamentado de retirada da lista de sanções ao gabinete do Mediador do Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da autoridade competente em matéria de LBC/CFT. O Ministro das Finanças tem a obrigação de tornar públicos os procedimentos a seguir (art. 101.º da lei uniforme n.º 2016-008). Estas disposições são publicadas no Jornal Oficial e são acessíveis ao público.

42. **Critério 6.6 b) [Satisfeito]** O art. 3.º do Despacho Interministerial n.º 2022-3215, de 22 de julho de 2022, estabelece que compete à GGCA analisar e propor ao Ministro das Finanças as medidas relativas ao congelamento e descongelamento ou às medidas de flexibilização. Estes mecanismos de descongelamento e de retirada da lista nacional estão especificados no Guia de Procedimentos da CCGA para a aplicação das SFE relacionadas com o BC/FT/FP. Trata-se de medidas que devem ser tornadas públicas e conhecidas do público (art. 101.º da Lei uniforme n.º 2016-008).

43. **Critério 6.6 c) [Satisfeito]** O quadro jurídico do Mali prevê procedimentos que permitem a revisão, a pedido, das decisões de designação tomadas ao abrigo da RCSNU 1373. Nos termos do artigo 14.º do Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021, qualquer pessoa ou entidade pode interpor um recurso informal, sem prejuízo de ação judicial, junto do Ministro das Finanças contra o despacho de congelamento administrativo a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial. O artigo 3.º do Despacho Interministerial n.º 2022-3215, de 22 de julho de 2022, atribui igualmente à GGCA a missão de examinar os recursos das pessoas sujeitas a medidas de congelamento dos seus bens, fundos e outros recursos financeiros.

44. **Critério 6.6 d) [Satisfeito]** O artigo 18.º do Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021, estabelece que qualquer pessoa ou entidade pode apresentar um pedido devidamente fundamentado de retirada da lista de sanções ao gabinete do Mediador do Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da autoridade competente em matéria de LBC/CFT. O Guia de Procedimentos da CCGA para a aplicação das SFE ligadas ao BC/FT/FP fornece procedimentos destinados a facilitar a revisão pelos Comitês de Sanções.

45. **Critério 6.6 e) [Não satisfeito]** Não está previsto nenhum mecanismo ou procedimento para informar as pessoas e entidades designadas na lista de sanções contra a Alcaldia de que o Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas pode receber pedidos de retirada da lista em conformidade com as Resoluções 1904, 1989 e 2083.

46. **Critério 6.6 f) [Satisfeito]** O Mali dispõe de procedimentos para permitir a libertação de fundos ou outros ativos de pessoas e entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada, e que teriam sido inadvertidamente afetados por um mecanismo de

congelamento (art. 107.º da Lei 008, de 17 de março de 2016, art. 3.º do Despacho interministerial n.º 2022-3215, de 22 de julho de 2022, e as disposições do Guia de Procedimentos das SFE, Parte V - Vias de recurso). Estas disposições são publicadas no Jornal Oficial e estão acessíveis ao público.

47. **Critério 6.6 g) [Satisfeito]** O n.º 11 do art. 3.º do Despacho Interministerial n.º 2022-3215, de 22 de julho de 2022, permite que a CCGA comunique as decisões de supressão de nomes das listas e de libertação ao setor financeiro e às atividades e profissões não financeiras designadas, logo que estas sejam tomadas. O Guia dá instruções às entidades sujeitas quanto às diligências a empreender em caso de descongelamento e de retirada de listas (Partes IV e V do Guia).

48. **Critério 6.7 [Satisfeito]** A análise do RAM de 2019 continua a ser válida.

Ponderação e Conclusão

49. O Mali tomou medidas complementares e o quadro jurídico e institucional permite uma aplicação imediata das SFE. O país dispõe das autoridades competentes responsáveis pelas designações e pela execução e foram estabelecidos os mecanismos de aplicação. No entanto, o dispositivo apresenta ainda deficiências menores, nomeadamente a ausência de medidas relativas à proteção de terceiros de boa fé na aplicação das SFE.

50. **Nesta base, a Recomendação 6 foi reavaliada para Largamente conforme (LC).**

4.2.3. Recomendação 7 (inicialmente classificada PC)

51. **Critério 7.1 [Satisfeito]** A aplicação imediata das SFE relativos à prevenção, repressão e interrupção da proliferação das armas de destruição maciça e ao seu financiamento é regulada pela Lei de LBC/CFT n.º 2016-008 (art. 100.º), pelo Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021, relativo à designação da autoridade competente e ao procedimento de congelamento (artigos 2.º e seguintes), e pelo Despacho Interministerial n.º 2022-3215, de 22 de julho de 2022, relativo às atribuições e funcionamento da CCGA/FT/FP. O mecanismo é descrito em pormenor no Guia de Procedimentos das SFE, bem como a publicação no sítio Web da ONU, logo que as RCSU ou as decisões dos comités de sanções tenham sido adotados, é o elemento que desencadeia a aplicação destas SFE.

52. **Critério 7.2 [Maioritariamente satisfeito]**

53. **Critério 7.2 a) [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

54. **Critério 7.2 b) [Satisfeito]** A obrigação de congelamento diz respeito a todos os fundos ou outros bens detidos, possuídos ou controlados pela entidade ou pessoa designada; aos fundos ou outros bens detidos ou controlados integralmente, em conjunto, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas; aos fundos ou outros bens derivados ou gerados pelos fundos ou outros bens detidos ou controlados por pessoas ou entidades designadas; e aos ativos, fundos e outros recursos económicos das pessoas e entidades que atuem em nome e sob a direção de pessoas ou entidades designadas (n.º 4 do art. 100.º da Lei n.º 2016-008, art. 4.º do Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021).

55. **Critério 7.2 c) [Parcialmente satisfeito]** O Mali obriga as IF e qualquer pessoa ou entidade que detenha bens, fundos ou outros recursos financeiros a proceder, após notificação da decisão, ao seu congelamento (n.º 5 do art. 100.º). A proibição de disponibilizar fundos e outros bens aplica-se às

entidades sujeitas enumeradas no artigo 5.º da Lei de LBC/CFT (art. 17.º do Decreto 2012-0682). O Mali não proibiu expressamente os seus nacionais ou qualquer outra pessoa que se encontre no país de colocar fundos e outros ativos à disposição das pessoas e entidades designadas.

56. **Critério 7.2 d) [Satisfeito]** O Mali dispõe de um mecanismo que permite comunicar as designações ao setor financeiro e às APNFD. Trata-se do Jornal Oficial, do sítio Web da CENTIF e dos sítios Web do Governo, mediante notificação do Ministro e transmissão imediata às entidades sujeitas e outras pessoas e entidades pela DNTCP (Direction Nationale du Trésor et de la Comptabilité Publique) através de uma plataforma eletrónica segura. Estes mecanismos estão previstos na Lei uniforme de LBC/CFT de 2016 e no Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021 (artigos 12.º e 13.º) e detalhados no Guia da CCGA (Cf. Guia de Procedimentos das SFE/ D- Papel da DNTCP na divulgação). O Guia dá instruções às entidades sujeitas quanto às diligências a empreender em caso de descongelamento e de retirada de listas (Partes IV e V do Guia).

57. **Critério 7.2 e) [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

58. **Critério 7.2 f) [Não satisfeito]** O país não adotou medidas para proteger os direitos de terceiros de boa fé, em especial as IF e as APNFD, no quadro da execução das suas obrigações a título da Recomendação 7.

59. **Critério 7.3 [Parcialmente satisfeito]** O Mali exige que as instituições financeiras e outras entidades sujeitas declarem todos os ativos congelados à autoridade competente (art. 100.º da Lei de LBC/CFT n.º 2016-008). A Comissão Bancária controla o cumprimento da aplicação das sanções financeiras específicas (SFE) relacionadas com o financiamento da proliferação no setor bancário. O Decreto 2021-0681, de 24 de setembro de 2021, relativo à designação e atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização das entidades sujeitas do setor não financeiro, estabelece o quadro de fiscalização e supervisão das APNFD (art. 4.º e seguintes). As autoridades de supervisão têm o poder de realizar controlos documentais e no local. Estão previstas sanções administrativas e disciplinares contra IF e APNFD que não cumpram as suas obrigações (art. 112.º da Lei de LBC/CFT), estão igualmente previstas sanções penais (art. 121.º da Lei de LBC/CFT) por incumprimento das obrigações relativas ao BC/FT, mas não existem sanções específicas aplicáveis em matéria de financiamento da proliferação. Além disso, o país também não forneceu informações sobre a aplicação destas medidas de supervisão para assegurar o cumprimento pelas APNFD das suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com a proliferação.

60. **Critério 7.4 [Satisfeito]**

61. **Critério 7.4 a) [Satisfeito]** O disposto no artigo 107.º da Lei n.º 2016-008 prevê que qualquer pessoa singular ou coletiva pode contestar uma decisão de congelamento no prazo de um mês, em conformidade com o procedimento adequado previsto no âmbito das RCSNU. O artigo 18.º do Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021, especifica que qualquer pessoa ou entidade pode apresentar um pedido devidamente fundamentado de retirada da lista de sanções ao Gabinete do Provedor de Justiça do Conselho de Segurança das Nações Unidas através da autoridade competente na matéria. O Guia de Procedimentos da CCGA para a aplicação das SFE ligadas ao BC/FT/FP fornece procedimentos destinados a facilitar a revisão pelos Comitês de Sanções. Estas disposições são publicadas no Jornal Oficial e são acessíveis ao público.

62. **Critério 7.4 b) [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

63. **Critério 7.4 c) [Satisfeito]** O Mali pode autorizar o acesso a fundos ou outros ativos no quadro das derrogações às RCSNU 1718 e 2231 com base no disposto nos artigos 103.º e 105.º da Lei de LBC/CFT n.º 2016-008 e no art. 15.º do Decreto 2021-0682, de 24 de setembro de 2021. O Guia de Procedimentos para a implementação das SFE indica igualmente, no que diz respeito às listas da ONU, que o pedido de descongelamento parcial é dirigido à autoridade competente. Esta última consulta, por via diplomática, o organismo competente das Nações Unidas. O pedido é aprovado se não receber qualquer objecção ou decisão negativa do organismo competente da ONU no prazo de três (3) dias úteis a contar da notificação para as despesas necessárias e no prazo de cinco (5) dias úteis para as despesas essenciais que não sejam despesas necessárias (Guia de Procedimentos das SFE, Parte V. Vias de recurso).

64. **Critério 7.4 d) [Satisfeito]** O n.º 11 do art. 3.º do Despacho Interministerial n.º 2022-3215, de 22 de julho de 2022, permite que a CCGA comunique as decisões de supressão de nomes das listas e de libertação ao setor financeiro e às atividades e profissões não financeiras designadas, logo que estas sejam tomadas. O Guia dá instruções às entidades sujeitas quanto às diligências a empreender em caso de descongelamento e de retirada de listas (Partes IV e V do Guia).

65. **Critério 7.5 [Maioritariamente satisfeito]**

66. **Critério 7.5 a) [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

67. **Critério 7.5 b) [Parcialmente satisfeito]** Nos termos do artigo 102.º da Lei n.º 016-2016, relativa à LBC/CFT, os fundos ou outros recursos financeiros devidos por força de contratos, acordos ou obrigações celebrados ou constituídos antes da entrada em vigor da decisão de congelamento de fundos são transferidos para as contas congeladas mediante autorização da autoridade competente. No entanto, a lei não especifica as condições para esta derrogação, tal como descritas nas RCSNU 1737 e 2231; ou que a autorização estará sujeita ao cumprimento das condições enunciadas no c.7.5(b)(i), (ii) e (iii).

Ponderação e Conclusão

68. O quadro jurídico e institucional do Mali dispõe de medidas que permitem a aplicação imediata das SFE relativas à prevenção, repressão e interrupção da proliferação das armas de destruição maciça e do seu financiamento. Todavia, o dispositivo contém lacunas menores, nomeadamente a ausência de medidas para a proteção de terceiros de boa fé e a precisão das condições de pagamentos a partir de contas congeladas.

69. **Nesta base, a Recomendação 7 foi reavaliada para LC.**

4.2.4. Recomendação 8 (inicialmente classificada NC)

70. **Critério 8.1 [Maioritariamente satisfeito]**

71. **Critério 8.1 a) [Satisfeito]** O Mali procedeu à identificação de um subconjunto de organismos abrangidos pela definição de OSFL dada pelo GAFI em virtude das suas atividades ou características e que são suscetíveis de serem objeto de utilização indevida para fins de financiamento do terrorismo. Esta identificação foi feita graças a um estudo relativo à avaliação nacional do setor das OSFL no Mali, realizado em 2021 por uma sociedade de auditoria a pedido da CENTIF. A classificação baseou-se nos

domínios de intervenção e nas principais atividades. Foram igualmente tidas em conta as zonas de atividades. As OSFL foram subdivididas em 03 subsectores, nomeadamente as OSFL de serviços sociais de base confessional, as OSFL de obras humanitárias e caritativas e as OSFL do subconjunto Financiamento. Os 02 primeiros subgrupos são avaliados como apresentando um risco mais elevado de FT. Foram utilizadas várias fontes de informação pertinentes, nomeadamente entrevistas com as diversas partes intervenientes, utilização dos questionários, visitas no terreno, pesquisas documentais e informações recolhidas junto dos serviços governamentais.

72. **Critério 8.1 b) [Satisfeito]** O estudo realizado sobre o setor das OSFL no Mali permitiu ao país identificar as ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL, as ameaças e vulnerabilidades deste setor, as tipologias de risco e as potencialidades para os terroristas utilizarem indevidamente estas OSFL em risco. Foi identificado um certo número de ameaças, nomeadamente a utilização dos meios de transporte das OSFL para assegurar a deslocação dos combatentes terroristas de uma zona para outra, a recolha e distribuição de fundos através das OSFL para financiar as atividades terroristas, a afiliação de responsáveis das OSFL às organizações terroristas.

73. **Critério 8.1 c) [Parcialmente satisfeito]** O estudo sobre o setor das OSFL identificou medidas de atenuação para as OSFL suscetíveis de serem exploradas para fins de FT e propôs uma revisão do quadro jurídico para fazer face às vulnerabilidades. Foram tomadas algumas medidas para fazer face às vulnerabilidades identificadas, nomeadamente o reforço das capacidades dos órgãos de supervisão e de fiscalização da OSFL. No entanto, o país não comunicou nenhuma revisão ou adaptação do quadro jurídico e regulamentar para poder tomar medidas proporcionadas e eficazes destinadas a fazer face aos riscos identificados.

74. **Critério 8.1 d) [Satisfeito]** A ANR do Mali realizado em 2019 abordou a avaliação das OSFL, nomeadamente uma secção dedicada à avaliação dos riscos associados às OSFL, incluindo o FT. A ANR tinha recomendado a realização de um estudo pormenorizado do setor das OSFL. Em 2021, foi realizado um estudo nacional sobre o setor das OSFL, tendo sido analisadas as novas informações relativas às potenciais vulnerabilidades às atividades terroristas, e o país identificou os subconjuntos das OSFL em risco de FT.

75. **Critério 8.2 [Parcialmente satisfeito]**

76. **Critério 8.2 a) [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

77. **Critério 8.2 b) [Parcialmente satisfeito]** O Mali levou a cabo campanhas de sensibilização para aprofundar os conhecimentos das OSFL sobre as vulnerabilidades potenciais das OSFL face à exploração para fins de FT e aos riscos de FT e com base nos resultados do estudo do setor. No entanto, não foram fornecidas informações sobre tais ações de sensibilização a favor da comunidade de doadores.

78. **Critério 8.2 c) [Não satisfeito]** No âmbito do estudo conduzido em 2021 sobre o setor das OSFL, foram realizadas entrevistas com alguns dos atores do setor sobre as vulnerabilidades e ameaças no setor, o que levou à formulação de recomendações. No entanto, o país não demonstrou que está a trabalhar com as OSFL para desenvolver as melhores práticas que permitam fazer face aos riscos de financiamento do terrorismo e às vulnerabilidades, protegendo assim as OSFL contra qualquer exploração para fins de financiamento do terrorismo.

79. **Critério 8.2 d) [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

80. **Critério 8.3 [Parcialmente satisfeito]** Estão previstas certas medidas para promover uma supervisão ou uma fiscalização eficaz das OSFL, nomeadamente a autorização, a publicação anual das demonstrações financeiras e a conservação dos registos das operações por um período de 10 anos. No entanto, estas são as disposições que se aplicam em geral às OSFL sem a abordagem baseada no risco (art. 42.º e seguintes da Lei de LBC/CFT n.º 2016-008). O Guia metodológico de avaliação de risco para os controlos documentais e no local em matéria de BC/FT/FP destinado às autoridades de supervisão, nomeadamente a DGAT e a Direção Nacional dos Assuntos Religiosos para o setor das OSFL, define pistas para assegurar esta fiscalização baseada no risco. As autoridades de supervisão devem dar prioridade aos setores de alto risco identificados no relatório da ANR e às entidades mais expostas em função das suas atividades, localização geográfica ou outros fatores.

81. **Critério 8.4 [Maioritariamente satisfeito]**

82. **Critério 8.4.a [Parcialmente satisfeito]** A Direção-Geral da Administração do Território (DGAT) e a Direção Nacional dos Assuntos Religiosos e do Culto, que asseguram a supervisão das OSFL no Mali, estão incumbidas de controlar a conformidade das OSFL com os requisitos das Recomendações do GAFI e de aplicar medidas baseadas no risco (art. 3.º e 6.º do Decreto 2021-0681, de 24 de setembro de 2021). São realizados controlos documentais e no local. No entanto, o país não forneceu informações suficientes sobre a utilização da abordagem baseada no risco.

83. **Critério 8.4 b) [Satisfeito]** A Lei 008, de 17 de março de 2016, relativa à LBC/CFT prevê sanções proporcionadas e dissuasivas contra as OSFL, na sua qualidade de entidades sujeitas, em caso de incumprimento das suas obrigações em matéria de conformidade (art. 112.º da Lei de LBC/CFT). Além disso, o Decreto 2021-0681, de 24 de setembro de 2021, que designa a DGAT e a Direção Nacional dos Assuntos Religiosos e do Culto como autoridades de supervisão das OSFL, confere-lhes o poder de aplicar estas sanções (art. 4.º do Decreto 2021-0681, de 24 de setembro de 2021).

84. **Critério 8.5 [Maioritariamente satisfeito]**

85. **Critério 8.5 a) [Parcialmente satisfeito]** A Comissão Nacional de Coordenação das Atividades de LBC/CFT (CONACA-LBC/FT/FP) assegura a coordenação e cooperação em matéria de LBC/CFT, incluindo as questões relativas às OSFL. Além disso, os órgãos de fiscalização das OSFL devem comunicar os relatórios das suas inspeções à CONACA-LBC/FT/FP. No entanto, não está previsto um quadro específico capaz de assegurar o intercâmbio de informações entre todas as autoridades e organizações competentes que detenham informações pertinentes sobre as OSFL.

86. **Critério 8.5 b) [Maioritariamente satisfeito]** As autoridades de investigação e ação penal, nomeadamente os serviços da Polícia e da Gendarmaria, podem realizar investigações sobre as OSFL suspeitas de serem exploradas para fins de FT ou por organizações terroristas. Os órgãos de fiscalização das OSFL podem igualmente realizar investigações sobre estas OSFL (art. 68.º, 74.º a 101.º, 94.º e seguintes do Código de Processo Penal, art. 4.º do Decreto 2021-0681, de 24 de setembro de 2021, Guia metodológico de avaliação de risco para os controlos documentais e no local em matéria de BC/FT/FP). As capacidades destes órgãos de fiscalização foram reforçadas através da formação e da afetação de recursos. No entanto, o país não demonstrou suficientemente, através da apresentação de casos, a capacidade de os seus serviços de investigação conduzirem eficazmente investigações de FT bem sucedidas sobre as OSFL.

87. **Critério 8.5 c) [Satisfeito]** A análise feita no RAM de 2019 continua a ser válida. O n.º 4 do artigo 42.º da Lei n.º 2016-008 exige que as OSFL conservem todos os registos das suas operações durante um período de dez anos e os coloquem à disposição das autoridades. Além disso, os poderes conferidos aos APJ pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal permitem a estas autoridades competentes obter informações relativas à administração e à gestão de uma OSFL, incluindo informações financeiras no quadro de uma investigação.

88. **Critério 8.5 d) [Satisfeito]** Estão previstos mecanismos para informar rapidamente as autoridades competentes, de modo a que estas possam tomar medidas preventivas ou iniciar investigações quando houver suspeitas de que uma OSFL está implicada numa operação de FT. (i) As entidades sujeitas são obrigadas a apresentar COS à CENTIF sempre que suspeitarem que uma OSFL está a ser utilizada para fins ilegais, que há montantes inscritos nos seus livros ou operações referentes a montantes de que suspeitam serem provenientes de uma infração de BC/FT (art. 79.º da Lei da LBC/CFT n.º 2016-008), (ii) As autoridades de fiscalização das OSFL devem aplicar uma supervisão baseada no risco ao abrigo do Guia metodológico de avaliação de risco e estas autoridades de fiscalização devem transmitir os seus relatórios de supervisão e controlo à CONACA-LBC/FT/FP (art. 3.º do Decreto 2021-0683, de 24 de setembro de 2021). Além disso, todas as constatações feitas durante estas inspeções suscetíveis de resultar em sanções disciplinares ou criminais são transmitidas à CENTIF e ao Procurador-Geral da República, que pode abrir uma investigação criminal (art. 7.º do Decreto 2021-0681 PT-RM, de 24 de setembro de 2021). O n.º 2 do art. 75.º da Lei de LBC obriga estes órgãos de fiscalização a consultar a CENTIF quando descobrem factos ligados ao FT. (iii) As OSFL são obrigadas a transmitir à autoridade de fiscalização a sua situação financeira anual e a declarar à CENTIF qualquer doação em numerário igual ou superior a um milhão (art. 43.º da Lei de LBC/CFT n.º 2016-008).

89. **Critério 8.6 [Não satisfeito]** O Mali não designou uma autoridade para responder aos pedidos internacionais de informações relativos a uma OSFL suspeita de FT ou de apoiar o terrorismo de qualquer forma.

Ponderação e Conclusão

90. O Mali avaliou o setor das OSFL e identificou os subsectores em risco de FT, tendo sido recomendadas medidas de atenuação. A Direção-Geral da Administração do Território (DGAT) e a Direção Nacional dos Assuntos Religiosos e do Culto são os órgãos encarregados da supervisão e da fiscalização do cumprimento, pelas OSFL, das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. São previstas sanções proporcionais e dissuasivas em caso de incumprimento das obrigações.

91. No entanto, o país não procedeu à adaptação do seu quadro jurídico de modo a poder tomar medidas proporcionadas e eficazes para fazer face aos riscos identificados e demonstrar a utilização efetiva da abordagem baseada no risco

92. **Nesta base, a Recomendação 8 foi reavaliada para Parcialmente conforme (PC).**

4.2.5. Recomendação 22 (inicialmente classificada PC)

93. **Critério 22.1 [Maioritariamente satisfeito]** Nenhuma alteração, nenhuma nova medida.

94. **Critério 22.2 [Parcialmente Satisfeito]** Nenhuma alteração, nenhuma nova medida.

95. **Critério 22.3 [Maioritariamente satisfeito]** Nenhuma alteração, nenhuma nova medida.

96. **Critério 22.4 [Não satisfeito]** As orientações não obrigam as APNFD a avaliar os riscos associados às novas tecnologias e produtos a comercializar, tal como exigido pela R. 15. A lacuna não é corrigida.

97. **Critério 22.5 [Não satisfeito]** As orientações não exigem que as APNFD apliquem obrigações relativas a terceiros, tal como previsto na R. 17. A lacuna não é corrigida.

Ponderação e Conclusão

98. O Mali não tomou medidas vinculativas para obrigar as APNFD a identificar sistematicamente o beneficiário efetivo, e não numa base ocasional, e a cumprir igualmente as exigências previstas no quadro das novas tecnologias (cf. R. 15), bem como em relação a terceiros (cf. R. 17). Como as deficiências não foram corrigidas, o dispositivo continua a apresentar lacunas moderadas.

99. **Nesta base, a Recomendação 22 foi reavaliada para Parcialmente conforme (PC).**

4.2.6. Recomendação 26 (inicialmente classificada PC)

100. **Critério 26.1 [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

101. **Critério 26.2 [Maioritariamente satisfeito]** Nenhuma alteração, nenhuma nova medida.

102. **Critério 26.3 [Maioritariamente satisfeito]** Nenhuma alteração, nenhuma nova medida.

103. **Critério 26.4 [Parcialmente satisfeito]**

104. **Critério 26.4 a) [Parcialmente satisfeito]** Não foi demonstrada a afirmação do país avaliado de que a Comissão Bancária exerce a sua supervisão em função do risco. A lacuna não é corrigida.

105. **Critério 26.4 b) [Parcialmente satisfeito]** Nenhuma alteração, nenhuma nova medida.

106. **Critério 26.5 [Não satisfeito]** O novo procedimento desenvolvido pela Comissão Bancária não foi explicado nem comunicado para apreciar se responde às exigências do critério em questão.

107. **Critério 26.6 [Não satisfeito]** Nenhuma alteração, nenhuma nova medida.

Ponderação e Conclusão

108. Embora as reformas do dispositivo regulamentar atualmente em curso integrem a abordagem baseada no risco em geral e o BC/FT em particular, esta abordagem ainda não é verdadeiramente posta em prática. Além disso, não existe nenhuma obrigação de as autoridades de supervisão procederem, periodicamente ou em caso de acontecimentos importantes, à avaliação do perfil de risco de BC/FT das IF. Portanto, as deficiências não são corrigidas e o dispositivo ainda apresenta deficiências moderadas.

109. **Nesta base, a Recomendação 26 foi reavaliada para Parcialmente conforme (PC).**

4.2.7. Recomendação 28 (inicialmente classificada NC)

110. **Critério 28.1 [Satisfeito]**

111. **Critério 28.1 a) [Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

112. **Critério 28.1 b) [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

113. **Critério 28.1 c) [Satisfeito]** A Direção Nacional do Tesouro é responsável pela supervisão dos casinos em matéria de LBC/CFT (art. 3.º do Decreto 0681, de 24 de setembro de 2021).

114. **Critério 28.2 [Satisfeito]** O Mali designou todos os órgãos de supervisão/fiscalização das APNFD em matéria de LBC/CFT (Decreto 0681, de 24 de setembro de 2021).

115. **Critério 28.3 [Satisfeito]** O artigo 3.º do Decreto 0681, de 24 de setembro de 2021, designa as diferentes entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações de BC/FT pelas atividades e profissões financeiras não designadas.

116. **Critério 28.4 [Parcialmente satisfeito]**

117. **Critério 28.4 a) [Satisfeito]** Os órgãos de fiscalização/supervisão designados têm os poderes de fiscalização das APNFD, nomeadamente os poderes de controlo do cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT/FP (art. 1.º do Decreto 0681, de 24 de setembro de 2021).

118. **Critério 28.4 b) [Não satisfeito]** As autoridades de fiscalização em matéria de LBC/CFT foram designadas em conformidade com o Decreto 0681, de 24 de setembro de 2021. No entanto, não foram tidas em conta as medidas necessárias para impedir os criminosos ou os seus cúmplices de acederem ao estatuto de profissional autorizado, ou de deter uma participação significativa ou de controlo, de se tornarem beneficiários efetivos dessa participação, ou de ocuparem um cargo de gestão numa atividade e profissão não financeira designada.

119. **Critério 28.4 c) [Satisfeito]** As autoridades públicas responsáveis pela supervisão das APNFD podem aplicar sanções em caso de incumprimento dos seus requisitos em matéria de LBC/CFT (art. 4.º do Decreto 0681, de 24 de setembro de 2021).

120. **Critério 28.5 [Parcialmente satisfeito]**

121. **Critério 28.5 a) [Parcialmente satisfeito]** As autoridades de supervisão das APNFD foram designadas pelo Decreto 0681, de 24 de setembro de 2021, e foi elaborado, em maio de 2023, um guia metodológico de avaliação de risco para os controlos documentais e no local em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação das armas de destruição maciça. No entanto, dado o carácter recente deste guia, a supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas ainda não se realiza em função do risco.

122. **Critério 28.5 b) [Parcialmente satisfeito]** O decreto referido no ponto a) acima designa as autoridades de supervisão das APNFD e foi desenvolvida uma metodologia de inspeção baseada no risco, mas a sua materialização ainda não é efetiva e não permite a utilização da abordagem baseada no risco na avaliação da pertinência dos controlos internos, das políticas e dos procedimentos de LBC/CFT das atividades e profissões não financeiras designadas.

Ponderação e Conclusão

123. O Mali designou os organismos de supervisão de todas as APNFD, os quais são dotados de poderes de supervisão em matéria de LBC/CFT. Os organismos de supervisão desenvolveram orientações e metodologias de supervisão baseadas no risco. No entanto, ainda não começaram a aplicar a abordagem baseada no risco. Além disso, o Decreto n.º 0681, de 24 de setembro de 2021, não tem em conta as medidas necessárias para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices assumam o controlo das APNFD. O dispositivo de LBC/CFT do Mali apresenta ainda algumas lacunas moderadas.

124. **Nesta base, a Recomendação 28 foi reavaliada para Parcialmente conforme (PC).**

4.2.8. **Recomendação 34 (inicialmente classificada PC)**

125. **Critério 34.1 [Satisfeito]** As autoridades competentes devem emitir instruções, orientações ou recomendações para permitir que as IF e as APNFD cumpram as obrigações em matéria de LBC/CFT (n.º 3 do artigo 86.º da Lei de LBC/CFT). Os artigos 86.º a 92.º da Lei n.º 2016-008, relativa à LBC/CFT, estabelecem disposições que permitem assegurar um feedback que ajudará as IF e as APNFD na aplicação das medidas de LBC/CFT a nível nacional e, em especial, a detetar e comunicar operações suspeitas.

126. As autoridades de supervisão do setor financeiro adotaram orientações a favor das IF para lutar contra a BC/FT nos respetivos setores. Trata-se da Instrução n.º 007-09-2017, que estabelece as modalidades de aplicação da Lei uniforme de LBC/CFT nas IF, da Instrução n.º 35/2008, revogado pela Instrução n.º 59/2019, sobre o BC nos mercados financeiros regionais, e do Regulamento n.º 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08, revogado pelo Regulamento n.º 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021, relativo ao setor dos seguros. Estas orientações permitem que os operadores do setor financeiro do Mali disponham de informações pormenorizadas sobre como cumprir a Lei de LBC/CFT.

127. Por seu lado, as autoridades responsáveis pela supervisão das OSFL e das APNFD, designadas pelo Decreto 0681 de 24 de setembro de 2021, elaboraram orientações específicas para cada tipo de APNFD ou de OSFL, que foram divulgadas às entidades em questão. Isto para permitir que os diferentes tipos de APNFD e de OSFL que operam no Mali cumpram as suas obrigações em matéria de LBC/CFT/FP.

128. No que diz respeito ao feedback, o Mali forneceu uma documentação para comprovar a sua aplicação prática. Esta documentação inclui, nomeadamente, os conteúdos dos programas de formação destinados às entidades sujeitas, em especial os agentes autorizados de câmbio manual, as entidades do setor mineiro, os responsáveis de conformidade das IF e os membros da Association Professionnelle des Banques et Etablissements Financiers (APBFEF). Os temas da ordem de trabalhos destes programas contribuem para reforçar as capacidades dos participantes em matéria de implementação de medidas de LBC/CFT. Além disso, o país forneceu convocações da CENTIF convidando as entidades sujeitas a partilhar informações. Uma análise das cópias dessas solicitações confirma que os pontos inscritos na ordem de trabalhos destas reuniões têm por objetivo discutir a forma de melhorar a qualidade das COS.

Ponderação e Conclusão

129. O artigo 86.º da Lei de LBC/CFT, de 2016, estipula que cada autoridade de fiscalização deve assegurar que os atores do setor financeiro e não financeiro (APNFD e OSFL) cumpram os requisitos enunciados no Título II da referida lei. Além disso, em conformidade com a regulamentação em vigor, cada autoridade de fiscalização regula e monitoriza o cumprimento das obrigações estabelecidas nos

Títulos II e III pelos operadores dos setores financeiro e não financeiro. Para o efeito, as autoridades competentes para as IF e APNFD adotaram orientações para apoiar essas entidades na aplicação das medidas nacionais de LBC/CFT e, em particular, na deteção e comunicação de operações suspeitas. Além disso, o Mali apresentou uma documentação que comprova as ações práticas de feedback tomadas pelas autoridades competentes.

130. **Nesta base, a Recomendação 34 foi reavaliada para Conforme (C).**

Recomendação 15 (inicialmente classificada C)

131. No RAM adotada no final da 2ª ronda de avaliações mútuas do seu dispositivo de LBC/CFT, o Mali foi classificado Conforme (C) com a Recomendação 15. O dispositivo de LBC/CFT do Mali satisfaz todas as exigências relativas às novas tecnologias. No entanto, a Recomendação 15 foi alterada após a adoção do RAM. Por conseguinte, esta análise centra-se na conformidade do Mali com os novos requisitos da Recomendação 15.

132. **Critério 15.1 [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

133. **Critério 15.2 [Satisfeito]** Não foi identificada nenhuma deficiência no RAM e a situação permanece inalterada.

134. **Critério 15.3 [Não satisfeito]**

135. **Critério 15.3 a) [Não satisfeito]** O Mali não identificou nem avaliou os riscos de BC/FT decorrentes das atividades ligadas aos Ativos Virtuais (AV) e das atividades ou operações dos Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV).

136. **Critério 15.3 b) [Não satisfeito]** Na ausência de uma avaliação dos riscos de BC/FT decorrentes das atividades ligadas aos AV e das atividades ou operações dos PSAV, não se procedeu a um planeamento de medidas de atenuação seguindo uma abordagem baseada no risco.

137. **Critério 15.3 c) [Não satisfeito]** Não existem disposições em vigor que obriguem os PSAV a tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, gerir e atenuar os seus riscos de BC/FT, em conformidade com os critérios 1.10 e 1.11.

138. **Critério 15.4 [Não satisfeito]**

139. **Critério 15.4 a) [Não satisfeito]** O Mali não prevê nenhuma medida para autorizar ou registar um PSAV, quer seja (i) uma pessoa coletiva ou (ii) uma pessoa singular.

140. **Critério 15.4 b) [Não satisfeito]** Nenhuma medida jurídica ou regulamentar foi tomada pelas autoridades malianas competentes para impedir que criminosos ou os seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo, ou que ocupem uma posição de gestão num PSAV.

141. **Critério 15.5 [Não satisfeito]** O Mali não tomou medidas para identificar as pessoas singulares ou coletivas que realizam atividades de PSAV sem autorização ou sem registo, conforme exigido, e para aplicar-lhes sanções adequadas.

142. **Critério 15.6 [Não satisfeito]**

143. **Critério 15.6 a) [Não satisfeito]** Os PSAV não estão sujeitos a nenhuma regulação ou fiscalização e supervisão por uma autoridade competente com base numa abordagem baseada no risco, incluindo sistemas de supervisão que garantam o cumprimento das obrigações nacionais em matéria de LBC/CFT.

144. **Critério 15.6 b) [Não satisfeito]** O Mali não designou nenhuma autoridade que disponha de poderes de fiscalização e de supervisão dos PSAV no quadro das suas obrigações de LBC/CFT, nem para realizar inspeções ou aplicar sanções.

145. **Critério 15.7 [Não satisfeito]** Nenhuma disposição obriga as autoridades competentes e as autoridades de fiscalização a elaborarem orientações e a fornecerem feedback que ajudarão os PSAV na aplicação das medidas nacionais de LBC/CFT e, em particular, a detetarem e comunicarem operações suspeitas.

146. **Critério 15.8 [Não satisfeito]**

147. **Critério 15.8 a) [Não satisfeito]** Nenhum leque de sanções proporcionadas e dissuasivas, quer de natureza penal, civil ou administrativa, é aplicável aos PSAV que não cumpram as suas obrigações de LBC/CFT.

148. **Critério 15.8 b) [Não satisfeito]** Nenhuma medida prevê que as sanções sejam aplicáveis não só aos PSAV, mas também aos membros do órgão de administração e à alta direção.

149. **Critério 15.9 [Não satisfeito]**

150. **Critério 15.9 a) [Não Satisfeito]** Nenhuma medida obriga os PSAV a tomar medidas de vigilância para operações ocasionais que excedam o limiar de 1000 USD/EUR.

151. **Critério 15.9 b) [Não Satisfeito]** Dado que os PSAV não estão regulamentados no Mali, nenhuma disposição jurídica ou regulamentar os obriga a cumprir as obrigações de LBC/CFT nem as medidas preventivas estabelecidas nos pontos (i), (ii), (iii) e (iv).

152. **Critério 15.10 [Não satisfeito]** Não existem meios legais ou regulamentares no Mali para assegurar que os mecanismos de comunicação das designações e as obrigações de comunicação e de supervisão previstas nos critérios 6.5(d), 6.5(e), 6.6(g), 7.2(d), 7.2(e), 7.3 e 7.4(d), no que respeita às sanções financeiras específicas, sejam aplicáveis aos PSAV.

153. **Critério 15.11 [Não satisfeito]** Não existe nenhuma medida em vigor que permita ao Mali prestar prontamente a mais ampla cooperação internacional possível no âmbito do BC, FT e infrações subjacentes associadas em relação aos ativos virtuais. Na ausência de uma autoridade de fiscalização dos PSAV, não existe nenhuma base legal que permita o intercâmbio de informações com os seus homólogos estrangeiros, independentemente da sua natureza ou estatuto e das diferenças de nomenclatura ou de estatuto dos PSAV.

Ponderação e Conclusão

154. O Mali não procedeu à avaliação dos riscos colocados pelos AV/PSAV. Além disso, o Mali não adotou nenhuma disposição no quadro da regulação dos AV e das atividades dos PSAV. O dispositivo do Mali apresenta lacunas importantes quanto à conformidade com a Recomendação 15.

155. Nesta base, a Recomendação 15 é reavaliada para Não conforme (NC).

5. CONCLUSÃO

156. O Mali registou progressos na resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM a título das Recomendações 2, 6, 7, 8, 28, relativamente às quais apenas subsistem deficiências menores a moderadas, consoante o caso e 34 que não contém nenhuma inadequação. No entanto, o país não registou progressos em relação às Recomendações 22, 26 e 15.

157. Considerando os progressos feitos pelo Mali desde a adoção do seu RdS/RAM, a sua Conformidade Técnica com as Recomendações do GAFI está resumida no quadro abaixo, até maio de 2023.

Quadro 2: Classificações de CT do Mali no seu 4º RdS (maio de 2023)

R.	Classificação
1.	LC (MER 2019)
2.	PC (MER 2019) ↑LC(Rds 2023)
3.	LC (MER 2019)
4.	LC (MER 2019)
5.	PC (MER 2019)
6.	PC (MER 2019) ↑LC(Rds 2023)
7.	PC (MER 2019) ↑LC(Rds 2023)
8.	NC (MER 2019) ↑PC(Rds 2023)
9.	C (MER 2019)
10.	LC (MER 2019)
11.	LC (MER 2019)
12.	LC (MER 2019)
13.	LC (MER 2019)
14.	PC (MER 2019)
15.	C (MER 2019) ↓NC (Rds 2023)
16.	PC (MER 2019)
17.	LC (MER 2019)
18.	LC (MER 2019)
19.	NC (MER 2019)
20.	PC (MER 2019)

R.	Classificação
21.	C (MER 2019)
22.	PC (MER 2019)
23.	PC (MER 2019)
24.	PC (MER 2019)
25.	PC (MER 2019)
26.	PC (MER 2019)
27.	C (MER 2019)
28.	NC(MER 2019) ↑PC(Rds 2023)
29.	LC (MER 2019)
30.	C (MER 2019)
31.	C (MER 2019)
32.	PC (MER 2019)
33.	PC (MER 2019)
34.	PC (MER 2019) ↑C(Rds 2023)
35.	LC (MER 2019)
36.	LC (MER 2019)
37.	LC (MER 2019)
38.	PC (MER 2019)
39.	LC (MER 2019)
40.	LC (MER 2019)

158. A República do Mali tem 16 Recomendações classificadas NC/PC, incluindo 2 Recomendações fundamentais. Portanto, o país será mantido sob o regime de seguimento reforçado. Prevê-se que o próximo Relatório de Seguimento Reforçado do Mali seja publicado em maio de 2024.

Resumo da Conformidade Técnica - Principais Deficiências

Anexo Quadro 1. Conformidade com as Recomendações do GAFI

Recomendação	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • Mali ainda não finalizou a sua ANR e não possui mecanismo para garantir que as conclusões da ANR sejam divulgadas às autoridades competentes, OAR e entidades sujeitas; • Não há nenhuma disposição que estipule explicitamente que os supervisores ou OAR devam garantir que as instituições financeiras e as APNFD implementem medidas para mitigar os riscos identificados; • As disposições legais sobre medidas simplificadas não são aplicadas aos baixos riscos identificados.
2. Cooperação e coordenação nacionais	PC (RAM 2019) LC (RdS 2023)	<ul style="list-style-type: none"> • Existem pequenas deficiências no quadro concreto de coordenação entre as autoridades competentes, assegurando a compatibilidade ABC/CFT com a proteção dos dados pessoais.
3. Infração de branqueamento de capitais	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • A Lei LBC/CFT 2016-008, de 17 de março de 2016, não estabelece explicitamente que, ao tentar provar que os bens são produto de um crime, o suspeito não deve necessariamente ser condenado por qualquer infração subjacente.
4. Confiscação e medidas provisórias	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • Mali não demonstrou que tomou medidas para impedir ou anular ações que comprometem a capacidade do país de congelar, apreender ou recuperar ativos destinados ao confisco; • O Mali não demonstrou ter nenhum mecanismo para possivelmente alienar ativos congelados, apreendidos ou confiscados.
5. Infração de financiamento do terrorismo	PC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • A legislação do Mali não trata da questão do financiamento de uma organização terrorista ou terrorista individual ou a viagem de combatentes terroristas estrangeiros, conforme indicado nas Resoluções das Nações Unidas, incluindo as Resoluções 2178 (2014) e 2253 (2015).
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	PC (RAM 2019) LC (RdS 2023)	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de medidas para a proteção de terceiros de boa-fé na implementação do SFE.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	PC (RAM 2019) LC (RdS 2023)	<ul style="list-style-type: none"> • Não adoção de medidas de proteção de terceiros de boa-fé

		<ul style="list-style-type: none"> Falta de clareza sobre as condições para debitar contas congeladas.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC (RAM 2019) PC (Rds 2023)	<ul style="list-style-type: none"> O Mali não adaptou o quadro jurídico para poder tomar medidas proporcionadas e eficazes para fazer face aos riscos identificados e demonstrar a utilização eficaz da abordagem baseada no risco
9. Leis em matéria de sigilo profissional das instituições financeiras	C (RAM 2019)	
10. Dever de devida vigilância dos clientes	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> Não existe uma disposição explícita na lei que exija que as instituições financeiras compreendam a estrutura de propriedade e controlo de clientes que são pessoas coletivas ou acordos jurídicos; A lei não exige explicitamente que as instituições financeiras identifiquem e tomem medidas justas para verificar a identidade de beneficiários efetivos de clientes de acordos jurídicos; A lei não exige explicitamente que as instituições financeiras incluam os beneficiários efetivos de seguro de vida como um fator de risco relevante para determinar se medidas reforçadas de CDD são aplicáveis ou não; Não existe qualquer disposição que exija que, quando as IF formulem uma suspeita de BC/FT mas acreditem que a realização do processo de CDD irá alertar o cliente, estas não devem prosseguir o processo de CDD e apresentar uma COS.
11. Conservação dos documentos	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> Não existe uma disposição expressa que indique que os registos de transações devem ser suficientes para permitir a reconstrução de transações individuais.
12. Pessoas politicamente expostas	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> Não existe um requisito explícito para que as instituições financeiras tomem medidas justas para determinar se o beneficiário efetivo de uma apólice de seguro de vida é uma PEP.
13. Correspondência bancária	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> A lei não exige explicitamente que as instituições envolvidas com correspondentes bancários definam as respetivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	PC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> Não há sanções dissuasivas contra pessoas singulares ou coletivas não licenciadas ou não registadas que prestam serviços de transferência de dinheiro ou valores; Agentes de prestadores de serviços de transferência de dinheiro e valores não precisam ser licenciados ou registados em nenhuma autoridade competente.
15. Novas tecnologias	C (RAM 2019) NC (Rds 2023)	<ul style="list-style-type: none"> O Mali não procedeu à avaliação dos riscos colocados pelos AV/PSAV. O Mali não adotou nenhuma disposição no quadro da regulação dos AV e das atividades dos PSAV.
16. Transferências bancárias	PC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> A lei não exige que a instituição beneficiária verifique a identidade do beneficiário e mantenha as informações onde isso não tenha sido feito anteriormente; Não há obrigação da IF intermediária de manter as informações recebidas da IF solicitante ou de outra IF intermediária por pelo menos cinco anos, quando as

		<p>limitações técnicas impedirem que as informações necessárias sobre o remetente ou o beneficiário que acompanham uma transferência bancária transfronteiriça permaneçam com uma transferência interna relacionada;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Também não há disposições que exijam que a instituição financeira do beneficiário controle e identifique transferências bancárias transfronteiriças que não possuam as informações necessárias do beneficiário; • O requisito de elaborar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência bancária suspeita e disponibilizar todas as informações sobre a transação à Unidade de Informação Financeira não está expressamente estabelecido na lei; • A instituição financeira do ordenante não tem obrigação de transmitir as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiário ou às autoridades de execução num período de 03 dias úteis após a receção da solicitação.
17. Recurso a terceiros	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • A lei não estabelece explicitamente que os países que dependem de terceiros devam levar em consideração as informações disponíveis sobre o nível de risco do país.
18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • As instituições financeiras não são obrigadas a realizar auditorias independentes para testar o sistema, e não há obrigação explícita de fornecer, para conformidade, auditoria e funções LBC/CFT do grupo, qualquer informação sobre clientes, contas e transações realizadas por filiais e subsidiárias, conforme e quando necessário, para fins de LBC/CFT.
19. Países de maior risco	NC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe uma disposição específica obrigando o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos: quando o GAFI o exigir; • Não há disposição explícita de medidas a serem tomadas para aconselhar as instituições financeiras sobre as deficiências de outros sistemas LBC/CFT.
20. Comunicação de operações suspeitas	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • A Lei 2016-008 não exige que as entidades sujeitas comuniquem tentativas de operações suspeitas.
21. Divulgação e confidencialidade	C (RAM 2019)	
22. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Devida vigilância dos clientes	PC (RAM 2019) PC (Rds 2023)	<ul style="list-style-type: none"> • A Lei nº 2016-008 não exige que as APNFD cumpram os requisitos de terceiros estabelecidos na Recomendação 17 ou os requisitos para novas tecnologias estabelecidos na Recomendação 15.
23. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: outras medidas	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • As tentativas de operações não estão abrangidas pela lei relativa à LBC/CFT.. • As APNFD não são obrigadas a apresentar COS "imediatamente". • Não existe qualquer disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos quando tal lhe for solicitado pelo GAFI.

		<ul style="list-style-type: none"> Os supervisores não são obrigados a informar as APNFD sobre os pontos fracos constantes do sistema de LBC/CFT de outro país.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> O Mali não avaliou os riscos de branqueamento de capital/financiamento do terrorismo associados aos vários tipos de pessoas coletivas. O Mali não adotou um regime de sanções para fazer cumprir as obrigações relativas à transparência das pessoas coletivas Existem mecanismos limitados para garantir que as pessoas coletivas não sejam mal utilizadas para fins de LBC/CFT.
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	NC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> Não há sanções pelo não cumprimento dos requisitos da Recomendação 25; Os agentes fiduciários profissionais não são obrigados a obter e conservar informações de todas as partes do consórcio.
26. Regulamentação e fiscalização das instituições financeiras	PC (RAM 2019) PC (RdS 2023)	<ul style="list-style-type: none"> Não existe uma avaliação periódica específica do perfil de risco de BC/FT da instituição financeira que tenha em conta acontecimentos importantes ou desenvolvimentos significativos na gestão e operações da instituição. A supervisão local e externa de LBC/CFT de instituições ou grupos financeiros deve ser determinada com base nos riscos de BC/FT presentes no país.
27. Poderes das autoridades de fiscalização	C (RAM 2019)	
28. Regulamentação e fiscalização das atividades e profissões financeiras designadas	NC (RAM 2019) PC (RdS 2023)	<ul style="list-style-type: none"> As autoridades de supervisão ainda não começaram a aplicar a abordagem de supervisão baseada no risco. O Decreto nº 0681, de 24 de setembro de 2021, não levou em conta as medidas necessárias para impedir que criminosos ou seus cúmplices acessem o controle dos APNFD
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> O Mali não indicou se existem procedimentos para o processamento, manutenção, divulgação e proteção das informações e acesso a elas; O país não indicou se os membros da equipa da UIF possuem as autorizações de segurança necessárias nem demonstrou que existem disposições ou documentos que limitem o acesso às instalações e sistemas de TI da UIF.
30. Responsabilidades das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	C (RAM 2019)	
31. Poderes das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	C (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none">
32. Passadores de fundos	PC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> O sistema de declaração de dinheiro e INP cujo valor seja igual ou superior a 5 milhões de Francos CFA aplica-se apenas a pessoas que entram ou saem do

		<p>território da UEMOA, mas não se aplica àqueles que se deslocam pelos 8 países da União;</p> <ul style="list-style-type: none"> • O mecanismo de coordenação entre os vários serviços de imigração, alfândega e outros serviços policiais não está claramente definido. •
33. Estatísticas	PC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • As estatísticas não são mantidas de forma rotineira e não são exaustivas.
34. Orientações e feedback	PC (RAM 2019) C (RdS 2023)	
35. Sanções	LC (RAM 2019)	O leque de sanções não é explicitamente declarado em relação à natureza específica da violação de LBC/CFT.
36. Instrumentos internacionais	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • A República do Mali criminalizou o financiamento do terrorismo e adotou disposições substanciais da Convenção de Palermo, mas não há evidências de que tenha adotado todas as disposições relevantes das Convenções.
37. Entajuda judiciária	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • O auxílio judiciário mútuo no Mali baseia-se na dupla criminalidade, mas a lei positiva do Mali não estabelece claramente o pedido de auxílio judiciário mútuo que não inclua medidas coercivas; • Há uma ausência de processos claros para priorização e execução oportuna de solicitações de AML e falta de um sistema de gestão de casos; • As autoridades não conseguiram demonstrar que o requisito de dupla criminalidade é Satisfeito no Mali quando uma infração não é classificada na mesma categoria ou designada com a mesma terminologia, desde que a infração subjacente seja criminalizada.
38. Entajuda judiciária: congelamento e confiscação	PC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • Não há uma disposição explícita para coordenar medidas de apreensão e confisco com outros países; • A lei do Mali não demonstra que a sua legislação preveja confisco sem condenação prévia (NCB).
39. Extradicação	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • O Mali não possui procedimentos claros para priorização de casos, gestão e controlo de pedidos de extradicação;
40. Outras formas de cooperação internacional	LC (RAM 2019)	<ul style="list-style-type: none"> • As autoridades competentes, exceto a UIF, não possuem um mecanismo claro para definir prioridades e gerir pedidos de informação; • Não há disposição explícita sobre o tipo de informação financeira que pode ser trocada entre supervisores financeiros; • A lei não estabelece expressamente que as autoridades competentes possam realizar investigações em nome de contrapartes estrangeiras e trocar todas as informações obtidas por elas internamente; • Não existe uma disposição explícita que permita às autoridades competentes fora da UIF de fornecer feedback aos seus homólogos estrangeiros.



www.giaba.org

Novembro de 2023

**Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e
combate ao financiamento do terrorismo - Mali**

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

**RELATÓRIO DE SEGUIMENTO
REFORÇADO**

**Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo
Mali para satisfazer os requisitos das recomendações do
FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2019**